



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025945-94.2021.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são apelantes JOSILENE MARIA DE SOUSA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e YOHANNA MARIA DE LIMA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO CIRILLO E GALDINO TOLEDO JÚNIOR.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WILSON LISBOA RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO N. 1025945-94.2021.8.26.0564

APELANTES: JOSILENE MARIA DE SOUSA e YOHANNA MARIA DE LIMA

APELADA: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A.

COMARCA: São Bernardo do Campo

JUIZ(A) PROLATOR(A) – Leila Andrade Curto

VOTO N. 11129

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. DIAGNÓSTICO TARDIO DE HEMATÚRIA - Sentença de improcedência. Apelo das autoras. Não convencimento. Para o acolhimento da pretensão indenizatória imprescindível se mostra a presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, ação ou omissão, culpa do profissional médico, dano e nexo de causalidade. No caso em tela o trabalho pericial não constatou a presença de qualquer um dos requisitos acima mencionados, razão pela qual a manutenção da sentença é medida de rigor. **RECURSO DESPROVIDO.**

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 757/760 que julgou improcedentes os pedidos indenizatórios formulados na inicial e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade concedida. Inconformadas, as autoras apelam e reiteram a narrativa apresentada na exordial sustentando a responsabilidade objetiva dos requeridos pelo tardio diagnóstico de Hematúria na bebê. Requerem o pagamento de indenização por danos morais e a inversão do ônus sucumbencial.

Recurso tempestivo, isento de preparo e contrarrazoado. Parecer da D. Procuradoria de Justiça pelo desprovimento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Transferência de relatoria na data de 26 de março de 2025 (fls. 811).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

Em resumo, a autora Josilene deu entrada no hospital requerido aos 25/01/2020 em trabalho de parto com eclampsia, sendo submetida ao parto por cesárea, com nascimento da filha Yohanna em 26/01/2020. Após um dia do nascimento, a mãe identificou um sangramento na região íntima da bebê e, apesar de ter alertado as enfermeiras, nada foi feito, recebendo alta no dia 30/01/2020. Diante do quadro geral da filha (fraqueza, sangramento e dificuldade de se alimentar) consultou médico especialista que informou anormalidade do quadro apresentado. Em 02/02/2020, a criança foi internada e diagnosticada com Hematúria há 5 dias, com prescrição de antibióticos; recebeu alta no dia 04/02/2020. Nesse contexto alegam que, em decorrência da tardia medicação, a bebê poderia ter infecção urinária grave e demais complicações, não tendo os requeridos dispensado os cuidados necessários para o devido diagnóstico, razão pela qual pleiteiam indenização por danos morais no valor de R\$ 22.000,00, com responsabilidade solidária entre o hospital e a operadora de saúde.

A sentença de fls. 666/669 foi anulada por esta C. 9ª Câmara para realização de perícia complementar. Após a manifestação da Expert às fls. 754/755, sobreveio a nova sentença de improcedência, contra a qual se insurge a autora.

O recurso não merece prosperar.

De acordo com os ensinamentos do Professor Carlos Roberto Gonçalves, há responsabilidade pelo ilícito civil em duas modalidades distintas, subjetiva e objetiva. São atributos compartilhados por ambas o dano evidente e o nexo causal. A diferença ocorre no tocante à exigência da culpa, qualidade intrínseca à modalidade subjetiva, mas irrelevante para a objetiva. A última, por sua vez, deve ser previamente prevista em lei

(Gonçalves, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro 1: parte geral. 18ª ed. São Paulo: SaraivaJur. 2020).

Nessa mesma linha de raciocínio, o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor determinar que “o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. O mesmo dispositivo, em seu parágrafo 4º, dispõe que “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.

Assim, o médico, enquanto profissional liberal, responde subjetivamente pelos danos causados, enquanto o estabelecimento médico responde objetivamente. Contudo, para que haja a responsabilidade deste, é necessária a comprovação da culpa do profissional que atuou no caso.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO MÉDICO EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO HOSPITAL. TEORIA DA ASSERÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. SOLIDARIEDADE COM OS MÉDICOS RESPONSÁVEIS PELA CIRURGIA. COMPROVAÇÃO DA CULPA DOS PROFISSIONAIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. JULGAMENTO: CPC/2015. 1. [...]. 3. Os fatos narrados na petição inicial, interpretados à luz da teoria da asserção, não autorizam reconhecer a ilegitimidade passiva do hospital, na medida em que revelam que os procedimentos cirúrgicos foram realizados nas dependências do nosocômio, sendo, pois, possível inferir, especialmente sob a ótica da consumidora, o vínculo havido com os médicos e a responsabilidade solidária de ambos - hospital e respectivos médicos - pelo evento danoso. 4. Segundo a jurisprudência do STJ, quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar

e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional; nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (artigos 932 e 933 do Código Civil), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do CDC). Precedentes. 5. [...]. 6. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1832371/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3.ª T., j. em 22/06/2021, DJe 01/07/2021).

Desse modo, cabe analisar se houve erro no atendimento ofertado pelo médico credenciado o que, segundo o conjunto probatório produzido nos autos, em especial o laudo pericial elaborado durante a instrução, não foi constatado.

Nos termos da conclusão apresentada pela *expert* (fls. 602/619):

“✓ Não foram constatadas inobservâncias técnicas relacionadas a prestação dos serviços médico hospitalares destinados à Yohanna.

✓ A infecção urinária identificada não determinou dano permanente a saúde da criança.

✓ Na ausência do dano, não há de se falar em nexo de causalidade.”

Em resposta aos esclarecimentos complementares:

“a) Dispor sobre qual comportamento médico deveria ter sido adotado pela equipe Médica diante do sangramento vaginal da recém-nascida.

Considerando-se que a menor se encontrava em bom estado geral, a equipe médica estava autorizada a liberar a recém-nascida. **Destacar que a presença de sangue na fralda com alguns dias de vida frequentemente está relacionado ao efeito dos hormônios da mãe na filha, transferidos pela placenta.**

b) Referenciar se houve negligência médica pela não realização de exames da Menor, bem como pela falta de continuidade no tratamento durante a sua

primeira internação.

Não houve falta de agir médico no caso em questão durante a internação, considerando-se que a recém nascida não apresentava quaisquer outros sinais ou sintomas que no conjunto remetessem ao diagnóstico de infecção urinária.

c) Prestar esclarecimentos sobre os procedimentos cabíveis, em virtude do sangramento ter persistido, mesmo após a alta.

Frente ao sangramento persistente, agora impunha-se a investigação da infecção urinária, situação providenciada pela mãe da menor quando se dirigiu ao médico que assistiu Yohanna e firmou o diagnóstico. Destacar que o primeiro atendimento de consultório de um recém-nascido é recomendado precoce – cerca de três dias após sua alta hospitalar -, justamente para que alterações que porventura ensejam correção sejam detectadas.

Conclusão: Ratifico para este caso a conclusão pericial.”

Diante de tais circunstâncias, não comprovado o alegado erro médico ou falha na conduta dos requeridos, era mesmo o caso de julgar improcedente a demanda, o que se mantém.

Sobre o tema:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I. Caso em Exame 1. Recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais decorrentes de erro médico, por ausência de conduta imperita, negligente ou imprudente do corpo médico no atendimento prestado após o parto. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de erro médico e negligência no atendimento durante o parto; (ii) a validade do laudo pericial apresentado; (iii) a responsabilidade objetiva do hospital. III. Razões de Decidir 3. Os laudos periciais indicam que o evento traumático foi consequência iatrogênica do procedimento cirúrgico, sem indícios de má prática médica.

4. A responsabilidade objetiva do hospital, embora dispense a comprovação de culpa, requer a comprovação de ato ilícito, o que não foi demonstrado. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil por erro médico requer comprovação de conduta inadequada. 2. A responsabilidade objetiva do hospital exige a comprovação de ato ilícito. (TJSP; Apelação Cível 1000221-66.2016.8.26.0337; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairinque - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025)

APELAÇÃO CÍVEL – ERRO MÉDICO NÃO DEMONSTRADO – PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES EM PRIMEIRO GRAU – ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CLÍNICA – LAUDO PERICIAL EVIDENCIOU A AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O PROCEDIMENTO REALIZADOS PELO PROFISSIONAL E OS EVENTOS ADVERSOS CITADOS PELA AUTORA – AUSÊNCIA DE VÍNCULO ENTRE A CONDUTA E O DANO. Ainda que se trate de responsabilidade objetiva, incumbe ao autor da pretensão indenizatória demonstrar a ocorrência do nexo de causalidade entre a conduta e o dano. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1011922-54.2019.8.26.0002; Relator (a): Olavo Paula Leite Rocha; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024).

DISPOSITIVO.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

O desprovimento do recurso interposto pelas apelantes torna necessária a majoração dos honorários advocatícios que lhes foram impostos para 15% do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §11, do CPC, suspensa a exigibilidade, todavia, ante a gratuidade concedida às fls. 129.

Por fim, considero prequestionadas todas as normas jurídicas reportadas no curso do presente feito, afigurando-se desnecessários contraproducentes embargos de declaração somente para tal fim. (REsp nº 614.042-0-PR, 1ª Turma, v.u., Rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. em 22.2.2005, in Boletim do STJ, nº 6/2005, ps. 47-48) e (RE nº 128.519-2/DF, Pleno, m.v., Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. em 27.9.1990, DJU de 8.3.1991, p. 2.206).

WILSON LISBOA RIBEIRO
Relator